

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 009/2020. INICIATIVA DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. **ORCAMENTO** TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO CIM **PARTICIPAÇÃO** NOROESTE. NA CÂMARA SETORIAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA DO CIM NOROESTE. CRÉDITO RESULTANTE DA ANULAÇÃO DOTAÇÃO PARCIAL DE ORÇAMENTÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I - RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 009/2020, o qual "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na Sessão Extraordinária da presente data, convocada pelo Prefeito



Municipal através do Ofício nº 070/2020 - GAB/PMVIVA, foi apresentado para

deliberação o Requerimento nº 012/2020, assinado por cinco dos Senhores

Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim,

após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões

Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.

II - DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Exmo. Prefeito Municipal proceder à abertura de Crédito Adicional Especial

para fazer face à transferência de recursos ao Consórcio Público da Região Noroeste -

CIM NOROESTE, objetivando o rateio pela participação do Município na Câmara

Setorial de Meio Ambiente e Agricultura do Consórcio Público, tendo em vista que tal

despesa não consta no Orçamento vigente.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 16, inciso I da

Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme

dispõe o art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações,

não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição Federal, a

elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento

estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse

sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido

diploma.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República

de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio

orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações

orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos

recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e



projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Elucidativa é a obra "A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal", de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, 34ª Edição, Editora Lumen Juris, p. 92, conforme vemos:



Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através de lei específica.

Ainda na aludida Obra, p. 93, os autores recomendam:

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), que será destinado ao Consórcio Público da Região Noroeste – CIM NOROESTE, para custeio do rateio pela participação do Município na Câmara Setorial de Meio Ambiente e Agricultura do consórcio mencionado, visando a municipalização do licenciamento ambiental, ante a necessidade de regulamentação e implementação.

No § 1º, III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, encontra-se a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Conforme pode ser verificado no art. 2º do Projeto de Lei 009/2020, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias do Órgão "200 – PREFEITURA MUNICIPAL".

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo, é possível esclarecer que a presente matéria compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.



No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de nova despesa, que será compensada com a anulação parcial de outras dotações que já estavam previstas na Lei Orçamentária Anual.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 009/2020.

III - PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 18 de junho de 2020.

	RELATOR
Pelas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO